

PROCESSO nº 0000396-95.2016.5.09.0662 (AP)

EXCESSO DE EXECUÇÃO OU DE PENHORA. PENHORA DE IMÓVEL EM VALOR SUPERIOR AO EXECUTADO. POSSIBILIDADE.

A penhora de imóvel com valor superior ao da execução não caracteriza, por si só, excesso de execução ou de penhora. Não havendo outros meios de satisfazer a execução, a penhora é válida, preservando-se o patrimônio da executado na medida do possível porque, após a eventual expropriação dos bens penhorados, o saldo remanescente, caso existente, será restituído ao agravante, na forma do art. 907 do CPC.

RELATÓRIO

A remissão às folhas refere-se à paginação obtida pela exportação do processo, em ordem crescente, mediante download de documentos em formato PDF.

Da decisão de fls. 658/62, proferida pela Juíza Karla Grace Mesquita Izidio, da 4.^a Vara do Trabalho de Maringá, recorre as executadas L. C. LTDA e C. C. T. P. LTDA por meio do agravo de petição de fls. 668/72, postulando a reforma quanto ao seguinte tópico: excesso de execução.

O juízo encontra-se garantido (auto de penhora de fl. 638).

Devidamente intimada, a exequente não apresentou contraminuta.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho porque os interesses em causa não justificam a sua intervenção nesta oportunidade.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos legais exigíveis, **CONHEÇO DO AGRAVO DE PETIÇÃO.**

MÉRITO

Excesso de execução

A agravante alega excesso de penhora, pois “de acordo com a Planilha de Cálculos expedida por esta respeitável Secretaria, o valor atualizado do débito que deveria ser pago ao Embargado é de R\$ R\$ 27.237,07, sendo que “por meio de penhora, foram bloqueados os direitos da Embargante ao bem imóvel avaliado pelo perito judicial em R\$ 14.200.000,00”. Requer “o levantamento da restrição imposta sobre o bem ora penhorado nos autos em epígrafe, haja vista que a mesma deve ser processada da maneira menos gravosa ao devedor, nos termos do art. 620 do CPC.”.

Consta da decisão agravada:

“(…)

Contrariamente ao alegado, da consulta aos autos constata-se que foram efetuadas diversas diligências para garantia da execução, todas infrutíferas.

Ainda que o valor do bem penhorado supere o valor da dívida exequenda, não há excesso de execução, porque a cópia atualizada da matrícula do imóvel juntada sob o ID bb63014 (fls. 650/657) indica a existência de outras diversas penhoras e indisponibilidades averbadas e um arrolamento fiscal de bens.

Aplicável à hipótese o entendimento contido no inciso II, da OJ EX SE nº 36 do TRT da 9ª Região:

II - Penhora. Excesso. Bem gravado com outras penhoras. Não caracteriza excesso de penhora quando o mesmo bem for objeto de constrição em outros autos de processo, ainda que tenha valor de avaliação superior ao da execução. (ex-OJ EX SE 21)

No mesmo sentido, foi decidido:

(…)

Quanto ao pedido de execução pelo meio menos gravoso, menciono que a execução poderá ser processada pelo meio menos gravoso ao devedor quando puder ser realizada por diversos meios efetivos.

Desse modo, somente será aplicado o disposto no art. 805 do CPC quando o meio menos gravoso for eficiente para satisfazer a execução, sem prejuízo do credor, o que significa dizer que o aludido preceito deve ser analisado em consonância com a natureza alimentar dos créditos trabalhistas.

Nosso Tribunal vem se posicionando a respeito neste sentido, consoante a ementa a seguir:

(...)

Quanto à indicação de bem à penhora (veículo caminhão), não demonstraram as executadas a inexistência de pendências e/ou bloqueios judiciais, o que prejudica a análise efetiva do requerimento.

Sendo assim, na hipótese, as embargantes não demonstraram boa vontade e não apresentaram outros meios que garantissem a efetividade da execução.

Não obstante, caso as embargantes sintam-se prejudicadas com a constrição dos bens em quantidade superior, podem se valer do favor legal e substituir os bens por dinheiro (art. 847 do CPC) ou remir a execução (art. 826 do CPC).

Sendo assim, ficam os embargos rejeitados.”.

Analiso.

Com referência ao argumento de que a penhora deve se dar da forma menos gravosa aos executados, peço vênias para adotar como razões de decidir trecho do voto do Des. Aramis de Souza Silveira, relator dos autos 06568-2014-020-09-00-3 (AP 6073/2016), cuja decisão foi publicada em 09/05/2017:

Esclareça-se, ainda, que o modo menos gravoso de se promover à execução, referido no art. 805, CPC/2015, deve ser lido à luz do art. 797, CPC/2015, que determina que a execução se realize no interesse do credor, motivo pelo qual o art. 835, CPC/2015, estatui um rol preferencial, só disponível ao próprio credor. Por sinal, a aplicação do art. 848, CPC/2015 é mais um fundamento que corrobora o entendimento deste órgão julgador, uma vez que impõe a substituição dos bens se não houver a observância da ordem legal, ou seja, aquela estatuída no art. 835, CPC/2015.

No mais, esta Seção Especializada entende que não há que se falar em excesso de execução quando ocorre penhora de imóvel em valor superior ao executado. Isso

porque após a eventual expropriação dos bens penhorados, o saldo remanescente, caso existente, será restituído ao agravante, na forma do art. 907 do CPC. Portanto, o fato de o bem possuir valor superior ao crédito da parte exequente, por si só, não implica prejuízo à parte executada. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: AP nº 2648700-51.2008.5.09.0006, de relatoria do Exmo. Desembargador Marco Antonio Vianna Mansur, publicado em 28/10/2019; AP nº 0180500-63.1996.5.09.0022, de relatoria do Exmo. Desembargador Ney Fernando Olivé Malhadas, publicado em 09/10/2020.

Destaco, ainda, que as executadas não apresentaram, após a penhora do bem imóvel, outros bens livres e desembaraçados para garantir a execução, o que impede a substituição da penhora ou a suspensão de atos executórios em face de tal bem com base no excesso de execução. Já com relação ao veículo apresentado (fl. 641), como bem ponderado pelo juízo de origem, “não demonstraram as executadas a inexistência de pendências e/ou bloqueios judiciais, o que prejudica a análise efetiva do requerimento”.

Por fim, observo na matrícula do imóvel penhorado (fls. 618/24) a existência de outras oito penhoras, dezoito indisponibilidades averbadas e um arrolamento de bens, de modo que eventual fruto de alienação será repartido entre inúmeros credores e rechaça o argumento de excesso da penhora.

No particular, cito o precedente 0001109-97.2017.5.09.0092 (AP), publicado no DEJT de 23/6/2021 e relatado pela Desembargadora Ilse Marcelina Bernardi Lora, fundamentos que transcrevo e adoto como razões de decidir:

“(...) Entretanto, o fato de o bem imóvel penhorado possuir valor superior ao montante da dívida não configura excesso de penhora. Sobre o tema, citam-se, como precedentes deste Regional, os acórdãos proferidos nos seguintes autos: AP 0000507-52.2018.5.09.0325, tratando de penhora de outro imóvel da recorrente, de relatoria do Exmo. Des. Eliázer Antonio Medeiros, publicado em 29/07/2020; e AP 0001278-55.2015.5.09.0092, de relatoria da Exma. Des. Morgana de Almeida Richa, publicado em 29/01/2021, versando sobre a penhora do mesmo imóvel constricto nestes autos.

Comefeito, o art. 805, do CPC dispõe sobre o princípio da “menor onerosidade” da execução. Entretanto, o mesmo dispositivo estabelece, no seu parágrafo único, que cabe ao executado indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, caso alegue

ser a medida executiva mais gravosa.

“Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. **Parágrafo único.** Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.”

In casu, **a executada não indicou meio mais eficaz e menos oneroso.** Ao contrário, pleiteia apenas que, antes da constrição do imóvel em questão, sejam esgotados todos os meios para quitação do débito em execução, sem indicar qualquer bem que possa satisfazer o crédito devido ao exequente.

Ademais, importante destacar que a diferença entre o valor do bem penhorado e o da execução, por si só, **não onera injustificadamente o devedor**, considerando-se que, no caso da alienação do bem, a importância remanescente se integra ao patrimônio do devedor (art. 907 do CPC).

Além disso, evidente, conforme matrícula do imóvel constricto (fls. 1240/1244), que **o valor penhorado garante inúmeras outras execuções contra a agravante**, o que também inviabiliza o acolhimento do apelo no sentido de desconstituir a penhora efetivada.

No mesmo sentido, colhem-se os seguintes julgados do C. TST:

“(...) 4. EXCESSO DE PENHORA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXII, DA CF NÃO CONFIGURADA. Não há falar em excesso de penhora, tampouco em ofensa ao art. 5º, XXII, da CF, à luz da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do art. 896 da CLT, porquanto, além de o bem constricto ser objeto de outras penhoras, por certo que não configura excesso de penhora a constrição de bem cujo valor seja superior ao débito, quando o devedor não indica outros bens passíveis de penhora e que satisfaçam a execução, hipótese dos autos. (...)” (AIRR-1140-34.2016.5.09.0325, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 31/1/2019 - destaques acrescentados)

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE CREDORES . INDISPONIBILIDADE DO BEM. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVANTE. EXCESSO DE

PENHORA. EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Inviável o prosseguimento da revista, uma vez que, com relação aos temas em exame, a reclamada não apontou ofensa a nenhum dispositivo da Constituição Federal, não preenchendo, pois, o requisito previsto no art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo não provido . **EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA. GARANTIA AO DIREITO DE PROPRIEDADE. ART. 896, § 2º, DA CLT. MATÉRIAS DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL .** A violação de dispositivo da Constituição Federal apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista deve ser direta e literal, aperfeiçoando-se sem a necessidade de se verificar, em primeiro lugar, a existência de lesão a uma norma infraconstitucional. **No caso, a Corte local consignou não haver excesso de execução na penhora de bem de valor superior ao crédito obreiro, uma vez que não foram encontrados outros valores e bens a serem penhorados nem foram indicados outros em sua substituição.** Salientou-se, também, que o registro não é requisito de validade da penhora entre o exequente e a executada. Percebe-se, portanto, que eventual ofensa aos dispositivos da Constituição Federal apontados na revista (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição) somente ocorreria de maneira reflexa ou indireta, pois primeiro seria necessário demonstrar-se ofensa à legislação infraconstitucional que rege a matéria (arts. 620 e 659 do CPC/1973). Quanto à alegação de violação ao direito de propriedade, artigo 5º, inciso XXII, ressalte-se que ele não é absoluto, a própria Constituição o limita, a exemplo dos incisos XXIII, XXIV, XXV e LIV do artigo 5º da Constituição, entre outros.< strong> Assim, obedecido ao devido processo legal, com a busca infrutífera de meios menos gravosos para a satisfação do crédito trabalhista reconhecido em juízo e com a inércia do executado em indicar outro bem em substituição, a penhora de imóvel de valor superior à quantia devida não configura, por si só, excesso de execução nem viola o direito de propriedade.Precedente. Assim, não preenchidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT, deve ser confirmada a decisão que negou seguimento ao recurso de revista. Agravo não provido.” (TST - Ag-AIRR: 3160620145100006, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 09/10/2019, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2019)

Pelo exposto, a decisão agravada não merece reparos, razão pela qual **se nega provimento ao apelo.**” (destaques no original).

Nada a prover.

ACÓRDÃO

Em Sessão Presencial realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Adilson Luiz Funez; presente a Excelentíssima Procuradora Mariane Josviak, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Marcus Aurelio Lopes (Relator), Luiz Alves, Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu, Célio Horst Waldruff, Archimedes Castro Campos Junior, Neide Alves dos Santos (Revisor), Aramis de Souza Silveira, Adilson Luiz Funez, Ilse Marcelina Bernardi Lora e Ricardo Bruel da Silveira; em férias os Excelentíssimos Desembargadores Eliazer Antonio Medeiros e Thereza Cristina Gosdal, ausente justificadamente o Excelentíssimo Desembargador Ricardo Tadeu Marques da Fonseca; **ACORDAM** os Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO**. No mérito, por igual votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 3 de maio de 2022.

MARCUS AURELIO LOPES

Relator